

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-288-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Os trabalhos trazidos ao Grupo temático de Gênero, sexualidades e Direito do XXXII Congresso Nacional do Conpedi São Paulo – SP reúne pesquisas que analisam as desigualdades de gênero e a discriminação contra mulheres e pessoas LGBTI+ no Brasil, destacando seus fundamentos históricos e suas expressões atuais no campo jurídico. Ao tratar de temas como violência, trabalho, parentalidade, direitos sexuais e reprodutivos, reconhecimento de identidades, justiça climática e educação emancipatória, os artigos evidenciam tanto as limitações quanto as possibilidades do Direito como instrumento de transformação social. Trata-se, assim, de um conjunto de estudos que reafirma o compromisso com a efetivação da igualdade material e da dignidade humana.

Em “Os direitos das mulheres e a desigualdade de gênero” de Etyane Goulart Soares, Dandara Chrisitne Alves de Amorim e Geferson Alexandre Souza Alves analisam as desigualdades de gênero que ainda persistem na sociedade contemporânea, evidenciando suas origens históricas, culturais e sociais, bem como a importância de uma educação emancipatória com perspectiva de gênero como instrumento de transformação social.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Tammara Drummond Mendes e Renata Apolinário de Castro Lima com o artigo “A licença parental como ferramenta para a efetivação da igualdade de gênero no Brasil” afirmam que apesar dos avanços legislativos e sociais, a igualdade de gênero no Brasil ainda enfrenta desafios, especialmente no que tange à divisão de responsabilidades familiares e suas repercussões no mercado de trabalho. As licenças maternidade e paternidade, embora concebidas para proteger a família e principalmente a criança, tem perpetrado disparidades de gênero, evidenciando um abismo entre a isonomia formal e a material prometida pela Constituição da República Federativa de 1988, seja na perspectiva da mulher ou mesmo das famílias homoafetivas.

Com o artigo “A mobilização do direito pela população lgbti+ no brasil: uma análise histórica a partir de uma perspectiva dos espaços dos possíveis” Rafael Leite Franceschini , Alexandra Valle Goi e Agnaldo de Sousa Barbosa analisam a trajetória da população LGBTI+ no Brasil a partir da relação entre repressão jurídica e mobilização do direito, desde o período colonial até a redemocratização.

Flávia Guerra Gomes em “A perspectiva de gênero nos sistemas internacionais de direitos humanos” analisa a incorporação da perspectiva de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus impactos na ordem jurídica brasileira, à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar tratados internacionais e interamericanos.

EM “A violência obstétrica como violação do direito ao parto humanizado” Victória Cardoso dos Santos, Ana Beatriz Lisboa Pereira Melo e Ricardo Alves Sampaio analisam a violência obstétrica como violação do direito ao parto humanizado, caracterizada por práticas abusivas, desumanas ou negligentes contra gestantes, parturientes e puérperas.

Raquel Xavier Vieira Braga e Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy em “Aspectos históricos e sociológicos dos direitos das mulheres no Brasil” apontam que o Direito é um produto cultural que, ao lado de outras normas sociais, como os costumes, hábitos, tradições, família e religião, modelam e estruturam o viver em sociedade e o próprio ser humano.

Com o artigo “Corpo, violência e estado: uma leitura feminista à luz do neoliberalismo e da lei Maria da Penha” Bruna Segatto Dall Alba e Luíz Felipe Souza Vizzoto fazem uma análise crítica da transição do feudalismo ao capitalismo e suas ressonâncias na contemporaneidade neoliberal, com foco na persistência e reconfiguração da violência sobre os corpos femininos.

Felipe Nunes Santana e Celso Lucas Fernandes Oliveira “Criminalização da homotransfobia no brasil: uma análise dos projetos de lei existentes antes e após o julgamento do mi 4733 e ado n° 26” apontam que atos de preconceito e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero violam direitos constitucionalmente garantidos, a exemplo dos assegurados pelo Art. 5º, incisos XLI e XXXIX, da Constituição Federal.

Com “Direito tributário, gênero e pobreza menstrual: reflexões interdisciplinares e a igualdade material” Thais Janaina Wenczenowicz e Daniela Zilio analisam a partir da igualdade real, e sendo a higiene menstrual um gasto unicamente de pessoas que menstruam, se o direito tributário pode ser um instrumento de auxílio para o alcance de tal igualdade.

Luciana De Souza Ramos em “Educação jurídico-popular feminista: experiência do projeto de extensão promotoras legais populares em morrinhos/GO” investiga o impacto da educação jurídico popular feminista promovido pelo projeto de extensão Promotoras Legais Populares (PLP’s) em Morrinhos, Goiás, e seu impacto na formação de mulheres na cidade.

Em “Eficácia da criminalização da homotransfobia no brasil: uma análise a partir das instituições” Luiz Carlos Garcia e Mateus Pereira Martins afirmam que a sociedade brasileira

constitui um espaço de tensões que gera discriminações de diversas formas contra grupos historicamente marginalizados.

Silvio Carlos Leite Mesquita , Bianca Maria Marques Ribeiro Vasconcelos e Amanda Silva Madureira com o artigo “Julgamento com perspectiva de gênero no enfrentamento ao assédio sexual no ambiente de trabalho: análise da jurisprudência do tribunal regional do trabalho da 16ª região do Brasil” analisam a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16) sobre assédio sexual no ambiente de trabalho.

O artigo “Justiça climática como ferramenta para atingir a igualdade de gênero” de Maria Fernanda Goes Lima Santos, Maria Celia Ferraz Roberto Da Silveira e Isabella Martins Costa Brito de Araújo tem como objetivo analisar as interseccionalidades de gênero em eventos climáticos extremos e considerar como construir a justiça climática feminista e aumentar a participação das mulheres nos processos de governança climática.

Gabriel Silva Borges em “O direito antidiscriminatório e a concepção das diferenças sob a perspectiva da violência de gênero” aponta que o Direito Antidiscriminatório é um ramo jurídico que vem ganhando cada vez mais notoriedade, tanto em relação aos operadores das ciências jurídicas, quanto aos impactados direta ou indiretamente pelas diretrizes produzidas por esse ramo do conhecimento.

“Para além da maria da penha: uma análise da aplicação do mandado de injunção nº 7.452 nos casos de violência doméstica entre casais homoafetivos” de Rafaela Wendler Blaschke analisa a violência doméstica contra homens homossexuais no Brasil, com foco na decisão do Mandado de Injunção (MI) impetrado pela ABRAFH perante o STF.

Aline Regina Alves Stangorlini e Ana Carolina Damascena Cavallari em “Pink tax - como é caro ser mulher” reúnem aportes teóricos relacionados à discriminação de gênero existente e elencar como este e outros fatos como os orçamentos sensíveis ao gênero atuam diretamente na discriminação trazendo prejuízo ao Direito das mulheres consumidoras e tornam o papel feminino mais dispendioso e caro.

O artigo “Políticas públicas de concessão de refúgio para mulheres refugiadas no brasil: lacunas normativas, vieses institucionais e (des)articulações da política de acolhimento” de Luana Cristina da Silva Lima Dantas tem como objetivo construir um brevíario de práticas, políticas e decisões que permeiam o processo de avaliação e concessão de refúgio para mulheres refugiadas no Brasil.

Em “Quem ama não mata: a interdição discursiva da legítima defesa da honra” Maria Cristina Rauch Baranowski, André Luiz Querino Coelho e Paloma Tonon Boranelabordam a utilização de discursos que passam a revitimizar a mulher que sofre ou sofreu violência doméstica.

Daniela Pereira, Eduarda Rodrigues dos Santos Nascimento e Jenifer Nunes De Souza em “Reconhecimento jurídico de gênero e parentalidade no brasil sob a análise da adpf 787” analisa criticamente a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 787, que transitou em julgado em fevereiro de 2025 e representou um marco ao assegurar o uso do nome social e do gênero correspondente à identidade autodeclarada, independentemente da realização de cirurgia ou de tratamento hormonal para redesignação sexual.

Em “Residência jurídica e empregabilidade lgbtqia+: avanços na promoção de direitos” Verena Holanda de Mendonça Alves aponta que a formulação de programas específicos destinados à população LGBTQIA+ configura-se como instrumento indispensável à promoção da igualdade substancial, do respeito à dignidade humana e da inclusão social.

Luana Renata Alves Sena, Luanda Patricia Dos Santos Duarte Venerio e Helga Maria Martins de Paula com o artigo “Silenciamento e invisibilidade do feminino: instituição, reprodução e mecanismos de enfrentamento da desigualdade” investigam a misoginia como elemento estrutural do patriarcado e do capitalismo, demonstrando que práticas de submissão feminina, longe de serem manifestações isoladas ou meramente culturais, constituem dispositivos funcionais à acumulação capitalista.

Ao articular teoria, prática e compromisso social, as pesquisas aqui apresentadas ampliam o debate e oferecem caminhos para um Direito mais inclusivo, democrático e comprometido com a dignidade humana. Convidamos, portanto, à leitura atenta de cada artigo, certos de que as reflexões propostas contribuirão não apenas para o campo jurídico, mas para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Silvana Beline

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

QUEM AMA NÃO MATA: A INTERDIÇÃO DISCURSIVA DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

THOSE WHO LOVE DO NOT KILL: THE DISCURSIVE BAN ON THE LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR

**Maria Cristina Rauch Baranowski
André Luiz Querino Coelho
Paloma Tonon Boranelli**

Resumo

A pesquisa aborda, em síntese, a utilização de discursos que passam a revitimizar a mulher que sofre ou sofreu violência doméstica. Tem-se, como questão geradora da problemática a seguinte: de que forma a culpabilização das mulheres pelas violações sofridas se faz presente nas instituições? Portanto, busca-se, como objetivo geral verificar se, e de quais maneiras as mulheres são revitimizadas ao buscarem por seus direitos diante de uma situação de violência e, como objetivos específicos a) apresentar os temas da violência de gênero e da violência institucional; b) tratar brevemente dos crimes de competência do Tribunal do Júri; c) analisar os discursos empregados no caso Ângela Diniz; d) tratar da proibição de defensores se valerem da tese da “legítima defesa da honra” no Tribunal do Júri. O método de abordagem empregado foi o dedutivo e os pesquisadores valeram-se de técnicas de pesquisa bibliográficas e documental. Como resultados, verificou-se que em diversos casos, o discurso daquele que comete a violência é a desconstrução da imagem da vítima, fazendo com que os demais acreditem que ela mereceu estar naquela situação. Ainda, pôde-se observar que o mais relevante nestes casos é o controle dos corpos femininos. No entanto, é possível de constatação a crescente mudança deste ideal.

Palavras-chave: Gênero, Violência, Judiciário, Vitimização, Culpabilização das mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

This research addresses, in summary, the use of discourses that revictimize women who suffer or have suffered domestic violence. The question that generates this problem is: How is the blaming of women for the violations they suffer present in institutions? Therefore, the general objective is to determine whether and in what ways women are revictimized when seeking their rights in situations of violence. The specific objectives are to a) present the themes of gender-based violence and institutional violence; b) briefly address the crimes under the jurisdiction of the Jury Court; c) analyze the discourses employed in the Ângela Diniz case; d) address the prohibition of defense attorneys from using the thesis of "legitimate defense of honor" in Jury Courts. The approach method chosen was deductive, and the researchers utilized bibliographic and documentary research techniques. As a result, it was found that in several cases, the defender of the perpetrator is the deconstruction of the

victim's image, making others believe that the victim deserved to be in that situation. Furthermore, it was observed that the most important aspect in these cases is the control of women's bodies. However, it is possible to observe the growing shift in this ideal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender, Violence, Judiciary, Victimization, Blaming women

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres está enraizada em diversos aspectos da vida cotidiana e manifesta-se no espaço doméstico, no ambiente profissional, nas instituições públicas e privadas, entre outros contextos. Não se trata apenas de mulheres em condição de vítima, mas de uma estrutura que constantemente as responsabiliza pela própria violência que sofrem. Frequentemente, discursos misóginos as culpabilizam: “apanhou porque mereceu”, “com essas roupas, só podia estar pedindo”.

Tais afirmações, além de criminosas, revelam um padrão de naturalização da violência de gênero que ganha contornos ainda mais alarmantes quando parte de autoridades e instituições incumbidas de protegê-las. A revitimização, portanto, torna-se mecanismo de perpetuação da opressão, fragilizando o acesso à justiça e corroendo os direitos fundamentais das mulheres.

Diante da situação acima, a presente investigação tem como principal o seguinte questionamento: de que forma a culpabilização das mulheres pelas violações sofridas se faz presente nas instituições? Assim, a partir da questão geradora pode-se verificar os objetivos.

Tem-se como objetivo geral verificar se e de quais maneiras as mulheres são revitimizadas ao buscarem por seus direitos diante de uma situação de violência. Como objetivos específicos busca-se: a) apresentar os temas da violência de gênero e da violência institucional; b) tratar brevemente dos crimes de competência do Tribunal do Júri; c) abordar o caso Ângela Diniz analisando quais discursos empregados; d) tratar da proibição de defensores se valerem da tese da “legítima defesa da honra” no Tribunal do Júri.

Para que todos os objetivos pretendidos pudessem ser alcançados na investigação, utilizar-se-á do método dedutivo de abordagem, partindo de enunciados gerais para se chegar a premissas particulares. Isto é, inicia-se o texto com a discussão sobre violência de gênero, perpassando pela violência institucional até que a pesquisa se encerra com casos paradigmáticos a respeito do tema. Por sua vez, serão empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica, a partir de autores como Evandro Lins e Silva (2011); Heleieth Iara Bongiovani Saffioti (2001); e Michel Foucault (2013), e pesquisa documental.

A escolha do tema justifica-se, socialmente, pela persistente naturalização da violência contra a mulher no Brasil, frequentemente sustentada por construções discursivas que culpabilizam a vítima e relativizam a responsabilidade do agressor. A chamada "legítima defesa da honra" mostra-se como símbolo de uma cultura patriarcal profundamente enraizada, que encontra eco não apenas nos lares, mas nas instituições estatais e na opinião pública. Sob a ótica jurídica, o tema se justifica pela relevância do julgamento da ADPF 779 pelo Supremo

Tribunal Federal, que, ao interditar o uso da “legítima defesa da honra” como argumento de defesa em casos de feminicídio, marcou um importante avanço na proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

1 DA VIOLENCIA DE GÊNERO À VIOLENCIA INSTITUCIONAL

A violência é um fenômeno social complexo e multifacetado, que se conforma no curso de diversos relacionamentos humanos. O seu exercício é um instrumento de dominação e forma clara de poder, que pode levar à subjugação do outro ou de grupos e, ainda, a negação de direitos fundamentais, ou, até mesmo, a destruição. Dela, invariavelmente, decorrerá um dano, qualquer que seja a sua natureza.

Nesse contexto, a violência de gênero é um desdobramento de estrutura patriarcal da sociedade, construindo categorias sociais hierarquizadas. Do estamento patriarcal, também decorrem regras e padrões que devem ser seguidos e acaso descumpridos autorizaram o uso da força – violência – para a correção, como forma de controle.

Esse conjunto de signos e significados, segundo Saffioti (2001), é o contrato patriarcal:

No exercício da função patriarcal, os homens detém o poder de determinar a conduta das categoriais sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. (...) a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. (Saffioti 2001 p. 115)

A densidade da estrutura de dominação, ainda na perspectiva de Saffioti (2001), leva mulheres a serem os instrumentos – já dóceis – de aplicação do poder patriarcal por meio da violência, seja contra crianças e adolescentes, seja contra outras mulheres. Isso é fruto da ideologia que sustenta a relação de dominação-exploração.

O fenômeno descrito leva à naturalidade da violência. A relação de dominação-exploração adestra as categorias sociais que não refletem sobre os fatos, reproduzindo-a. Autorizam o controle sobre corpos e o poder de dispor ou não de tais corpos. A força da dominação esteve, igualmente, positivada no sistema normativo, conforme verifica-se, por exemplo, no Código Civil de 1916 e Código Penal de 1940. No Código Civil de 1916, com o casamento, o homem era alçado à posição de chefe da família e a mulher perdia a plena capacidade, necessitando de assistência do marido para prática de atos negociais¹. Já o

¹CC/1916. Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235). II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).

Código Penal de 1940 previa a extinção da punibilidade, em casos de estupro, desde que houvesse casamento do acusado com a ofendida².

O Direito, enquanto técnica de administração de conflitos sociais, deu sustentação, por anos, à estrutura de dominação. Os reflexos, não obstantes algumas modificações legislativas, são sentidos até hoje.

Diante de tal pano de fundo, a realidade brasileira é preocupante. Dados do Anuário de Segurança Pública de 2024, com dados de 2023, evidenciam que houve um crescimento de violência contra mulher:

O ano é 2023 e a violência contra a mulher no Brasil continua crescendo. Essa afirmação baseia-se na análise, em comparação com 2022, das taxas de registro de diferentes crimes com vítimas mulheres: homicídio e feminicídio, nas modalidades consumadas e tentadas, agressões em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição (stalking), violência psicológica e estupro. (...)

De todo modo, o cenário de melhora dos crimes consumados contra a vida é relativizado também pelas demais formas de violência contra a mulher, que cresceram em 2023, em comparação com o ano anterior. Foram 8.372 tentativas de homicídio de mulheres, o que significa um crescimento de 9,2%. Desse total, 33,4% foram tentativas de feminicídio, isto é, tentativas de matar uma mulher em função do gênero, o que faz com que as tentativas de feminicídio tenham crescido 7,1%.

Também, as agressões em contexto de violência doméstica aumentaram: foram 258.941 vítimas mulheres, o que indica um crescimento de 9,8% em relação à 2022. O número de mulheres ameaçadas subiu 16,5%: foram 778.921 as mulheres que vivenciaram essa situação e registraram a ocorrência junto à polícia. O aumento dos registros de violência psicológica também foi grande, de 33,8%, totalizando 38.507 mulheres. O crime de stalking (perseguição) também subiu, com 77.083 mulheres passando por isso, um aumento de 34,5%.

No mesmo sentido caminharam os crimes sexuais com vítimas mulheres: o estupro (incluindo o estupro de vulnerável, que acontece quando a vítima é menor de 14 anos ou quando, sendo maior de 14 anos, não está em condições de consentir) cresceu 5,3% no período, vitimando pelo menos 72.454 mulheres e crianças do sexo feminino. (Fórum de Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 134-135).

É nesse cenário, que, após serem vítimas de violência, mulheres novamente o serão quando buscarem a tutela do Poder Público, por meio da persecução penal. A violência de gênero, assim, estará diretamente associada à violência institucional. A mão ou a força invisível do patriarcado está à espreita. Descrédito e culpabilização da vítima marcam mais

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra. IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado. V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público. VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251. VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV). VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. IX. Aceitar mandato (art. 1.299).

²CP/1940 Art. 108. Extingue-se a punibilidade: VIII - pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;

um processo doloroso que decorreu de um fato criminoso. Insinuações, estereótipos e outras formas de violência estarão nas manifestações dos atores do processo.

O estudo da assertiva será resgatado, a partir de então, com a análise de três julgamentos: caso Ângela Diniz, Recurso Especial n. 1517-PR e ADPF 799, que envolvem o Tribunal de Júri. Antes, contudo, uma explicação sobre o instituto.

2 DO JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Antes de abordar os casos, é preciso trazer os contornos que envolvem os julgamentos dos crimes contra a vida. Isso porque, as decisões do caso Ângela Diniz, Recurso Especial n. 1517-PR e a ADPF n. 779 se reportam ao Tribunal do Júri.

Na Constituição de 1988, o Tribunal do Júri é instância popular decisória encarregada de julgar os crimes contra a vida, que são: homicídio/feminicídio, infanticídio, auxílio/instigação e participação em suicídio e aborto (Brasil, 1988).

Na tradição brasileira, ainda que tenha havido uma reforma em 2008, o processamento dos crimes contra a vida envolve duas fases. Na primeira, buscam-se elementos que comprovem a existência do fato e indícios de autoria. Havendo, o denunciado é pronunciado. Na segunda fase, há a possibilidade de nova instrução, em contraditório, seguindo-se do debate oral – traço marcante do procedimento – entre o órgão de acusação e de defesa. Depois de vencidas tais etapas, sobrevém o julgamento.

Contornos jurídicos fazem parte de bates, mas, sobretudo, questões políticas, morais, sociológicas, antropológicas, religiosas que orientam o pensamento das pessoas que decidirão. As partes fazem um esforço, pela que se colhe da práxis, de os jurados terem contato com tais elementos. Nesse âmbito, por largo espaço de tempo, reverberou-se e, ainda se insiste em gritar, teses que implicam em violência de gênero e que são desdobramento da forma de dominação do patriarca. O questionamento é que se haveria controle ao discurso e por que meios o sistema normativo convive com tais agressividades.

3 O CASO ÂNGELA DINIZ – A DESCONSTRUÇÃO DA VÍTIMA – DISCURSO DE DEFESA

No dia 30 de setembro de 1976, Raul Fernandes Amaral Street matou sua então companheira Ângela Maria Fernandes Diniz na cidade de Búzios, Rio de Janeiro. Dois julgamentos ocorreram. No primeiro, em outubro de 1979, Raul foi condenado à pena de dois anos de detenção, tendo sido agraciado com a suspensão condicional da pena. Houve a

desclassificação e ele foi condenado por homicídio culposo. No segundo, em novembro de 1981, o acusado foi condenado à pena de 15 anos de reclusão.

Observado o recorte metodológico pretendido, os esforços de análise se concentraram nas manifestações processuais do advogado de defesa do acusado. O Réu foi defendido por Evandro Lins e Silva, que foi Ministro do Supremo Tribunal Federal. Do julgamento surgiu um livro de memórias que traz as intervenções da defesa na relação processual, que passa a ser objeto de escrutínio³.

Ao solicitar a revogação da prisão preventiva do acusado Raul, que se baseia em critérios processuais, a defesa levou as qualidades do denunciado: “um homem correto, limpo, leal, trabalhador, digno, de bons costumes, bom pai, bom filho, bom amigo.” Na sequência, juntou ao processo certidão de antecedentes criminais da vítima. Foram oito documentos que envolviam um suposto sequestro da filha, após seu desquite(instituto jurídico vigente à época dos fatos), uso de entorpecente e denúncia por homicídio (Silva, 2011).

Dos recursos da decisão que admitiu o julgamento pelo Tribunal do Júri, não houve menção à vítima. No entanto, na contrariedade ao Libelo Acusatório e no Memorial que a defesa entregou aos jurados, respectivamente:

“Dir-se-á o mesmo da vítima? Não, não é possível fazê-lo. Casa, deixou o marido. Claro, isso não lhe macularia o passado. (...) O grave, o sério, o espantoso, na separação da vítima, é que ela deixou também os filhos. Haverá coisa mais chocante? Por que abandonou, por que perdeu os filhos? Não foi, decerto, por um comportamento norma, seráfico, honesto (Silva, 2011, pág. 191).

“Daí partiu a vítima para uma vida livre, dolce (sic) vida, livre, cheia de aventuras, nada exemplar, nada edificante. Mulher bela, sedutora, cheia de encantos, transformou-se naquilo que se chama mulher fata.(...) Sim, essa mulher perdeu o sentido da moral, do respeito às regras de um decente convivência social. Recebia os amantes em Belo Horizonte, na própria casa, onde também recebia os filhos. (...)No dia do fato queria a presença, a cooperação da alemãzinha Gabrielle, a que fez carícias eróticas na praia. Brutal insulto, suprema afronta ao brio, terrível humilhação à masculinidade do acusado. Antes, ela encontrara um ex-namorado e lhe disse no rosto que ele era melhor amantes que o acusado, ajuntando uma expressão chula, duramente ofensiva. (Silva, 2011, p. 193)

A carga valorativa é retomada nos debates orais. Disse o defensor que Ângela se enriqueceu com a separação. Depois disso teve diversos amantes e todos homens ricos. Insistiu no fato de que ela abandonou os filhos “essa moça despiu-se da condição de mãe”, tendo dito conhecer a história, pois seu ex-marido era filho de um ministro do Supremo Tribunal Federal com quem o defensor dividiu o plenário da Corte. Seguiu com várias menções ao comportamento sexual da vítima: “vida livre, libertina, depravada”. (Silva, 2011).

³ A mencionada obra tem como título: “A defesa tem a palavra”.

Na tréplica afirmou que Ângela desejava morrer por mão alheia, que a mesma já havia tentado suicídio e que o acusado teve apenas a desgraça de ser o instrumento que ela utilizou para a própria morte. Alegou ainda que ela provocou (Silva, 2011, p. 239).

O esforço defensivo se estruturou em elementos jurídicos, mas, sobretudo, no caldo de dominação-exploração decorrente da estrutura patriarcal. Afastou-se a centralidade do fato, que recaiu sobre o comportamento da vítima. Raul foi exaustivamente exaltado, a imagem construída do cidadão de bem. Já Ângela foi demonizada: ávida por dinheiro, péssima mãe, falha com os deveres designados à mulher, desviada dos padrões de vida aceitáveis de uma moralidade burguesa e cristã (Silva, 2011, p. 239).

Ângela não poderia manter afetos com outra mulher e muito menos acatar a virilidade da categoria homem: “*quantos homens me amavam muito mais e melhor que você. (...) Quero ver como suporta me ver tão feliz*” A consequência foi: “*Joga pedra na Geni! Joga bosta na Geni! Ela é feita pra apanhar! Ela é boa de cuspir! Ela dá pra qualquer um! Maldita Geni!*” (Buarque, 1979).

Em tal enredo, a culpa do resultado da violência é da mulher, que, já havia, para o discurso da defesa, fazer cair em desgraça tanto outros homens. Bastou reforçar o descumprimento do contrato patriarcal para que o resultado fosse atingido: a justificação do comportamento violento do acusado Raul. A força da dominação do corpo feminino como receptáculo dos desejos e da força da categoria social homem está na possibilidade de rebaixamento e aviltamento da ofendida, no processo penal. O castigo, em tal ótica, é merecido: “*Quando fustigadas não choram Se ajoelham, pedem imploram, mais duras penas; cadenas.*” (Buarque, 1976)

Poucas foram as interjeições ou questionamentos dos outros atores do processo: Ministério Público, Assistente de Acusação e Magistrado. A violência de gênero está naturalizada e é reproduzida na violência institucional. Em novo julgamento, Raul foi condenado à pena de quinze anos. Mas isso se deu em razão de uma mobilização do movimento feminista, que promoveu diversas campanhas questionando a dominação patriarcal; o movimento ficou conhecido como: “Quem ama não mata”.

4 DO RECURSO ESPECIAL N. 1517-PR

Após a prática discursiva da defesa, na linha do tempo, foi encontrado um julgamento do Recurso Especial n. 1517-PR.

Doze anos separam a morte de Ângela Diniz da decisão, já oxigenada pela Constituição de 1988, do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. A sua escolha se deu

pela qualidade dos debates travados entre os julgadores, observando-se, para posterior análise, os argumentos desenvolvidos, bem como uma relevante distinção. Se os jurados não motivaram a decisão, no primeiro julgamento de Raul, os ministros, por dever constitucional, explicitaram não apenas teses jurídicas.

Assim, o Recurso Especial n. 1517-PR foi interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Foi fundamento do Recurso dissídio jurisprudencial tendo paradigmas acórdãos dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. O julgamento realizado pela Sexta Turma, em 11 de março de 1991, afirmou a impossibilidade de absolvição, pelo Tribunal do Júri, com base na tese da legítima defesa da honra.

Quanto aos fatos, consta que o denunciado se dirigiu a um hotel. Descreveu sua esposa e o amante. Assim, ludibriou o porteiro, aduzindo que era amigo do casal e que necessitava conversar com o masculino sobre trabalho. O porteiro acompanhou o acusado até a porta do quarto. Bateu à porta, quando de inopino, o denunciado desferiu golpes de faca contra o amante, matando-o. Na sequência, perseguiu sua esposa, alcançando-a na porta de um hospital municipal e a matou com golpes de faca. O acusado foi absolvido e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a decisão do Conselho de Sentença (Brasil, 1991).

O relator do recurso, o Ministro José Cândido de Carvalho Filho, em extenso voto, afastou a possibilidade de configuração da excludente de ilicitude. Com reforço em estudo de Direito Comparado – Direito Italiano – e se valendo de doutrina estrangeira e nacional, consignando que no Brasil não se faz uso do direito costumeiro para justificar a ação do marido na hipótese aqui estudada. No entanto, em seu voto, o relator abriu a possibilidade do reconhecimento da figura privilegiada ante a perturbação psíquica e a inexistência de premeditação (Brasil, 1991).

De relevante é que o Ministro Vicente Cernicchiaro divergiu do relator. Apontou, citando as Ordenações Filipinas, especialmente a criminalização de consentimento tácito do marido com o adultério (pena era percorrer a cidade portando capela de chifres), que não há unanimidade na matéria. Alertou que grupos feministas estariam fazendo movimentações em tais julgamentos (o que se deu no caso de Ângela Diniz), mas que valores sociais e culturais ainda indicam o inverso (Brasil, 1991).

A violência de gênero é marcante, especialmente, no voto divergente. Há culpabilização da vítima. O patriarcado tem expectativa de que a traição será violentamente castigada. Isso, na ótica da argumentação do ministro, seria natural. A esposa tem deveres a zelar; o homem deve satisfação à sociedade. E, do contrário, a sociedade cobra o reestabelecimento do *status quo*.

De populares, funcionado como juízes, a bacharéis investidos na função de ministros, a força ideológica do patriarcado e da violência de gênero é sensível. Quase que de forma imperceptível a violência de gênero acompanhou tais julgamentos, sobretudo, com a desvalorização de quem sofreu mais dura e capital das penas: a morte.

5 A ADPF 799

Dos dois estudos feitos, subjaz o que se denominou de legítima defesa da honra. Isto é, a justificativa e a exculpação do homem que mata a sua mulher em contextos de infidelidade.

No ano de 2023, quarenta e sete anos depois que Raul matou Ângela Diniz, que diversos outros homens foram absolvidos e outras tantas mulheres culpadas de suas mortes, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade do uso do argumentativo da legítima defesa da honra, em debates no Tribunal do Júri:

EMENTA Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição (...) (Brasil, 2023).

Em breve síntese, decidiu-se que a “legítima defesa da honra” é um recurso argumentativo retórico odioso, violando a dignidade humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres. Assim, na hipótese de as partes lançarem mão direta ou indiretamente desta tese, estará caracterizada a nulidade da prova, do ato processual ou caso não obstada pelo presidente do Júri, dos debates por ocasião da sessão do Júri, sendo facultativo ao titular da acusação ou assistente de acusação apelar na forma do artigo 593 do Código de Processo Penal (Brasil, 2023).

O ponto de tensionamento foi a plenitude de defesa. Em outros termos, a liberdade de recursos argumentativos. O Supremo Tribunal Federal afastou a prevalência, num tensionamento de direitos fundamentais, de haver a possibilidade de discurso argumentativo que culabilize a mulher por sua morte num contexto de relação doméstica.

6 A ANÁLISE DOS PARADIGMAS

Até a decisão do Supremo Tribunal Federal, a prática judiciária reproduzia a violência contra a mulher. A decisão, no entanto, não garante que, cotidianamente, o discurso da reificação do comportamento da mulher não volte ao Poder Judiciário. Do estudo dos

argumentos defensivos e dos votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, incluindo aqueles que anularam o julgamento, há um policiamento sistêmico e também ideológico que categoriza a mulher com o fim de disciplinar o seu comportamento.

Em *A Verdade e as Formas Jurídicas*, Michel Foucault dá um caminho para se entender tal fenômeno. Nos processos que envolvem violência contra mulher, há uma diminuição do valor probatório das fontes que evidenciam a ocorrência dos fatos, inclusive nos casos de confissão do autor (Foucault, 2013).

Isso porque a construção do saber, que leva à formação da subjetividade, e, logo, do padrão do que seja a verdade, numa determinada sociedade, predispõe um código de conduta que deve ser obedecido pelo sujeito mulher. E, nessa relação, há um predomínio político, enquanto força que organiza a vida social, que a inferioriza.

No caso Ângela Diniz, são citadas as relações políticas e sociais importantes de seus ex-marido, filho de um ministro do Supremo Tribunal Federal, que, forçosamente, ficou com as guardas das filhas, dado o mau comportamento da mãe, segundo a ótica ilustrada pela defesa. Raul, o acusado, é colocado numa redoma e quase beatificado no processo. Tira-se, assim, luz sobre os fatos em julgamento e a ênfase passa a ser dar como se se tratasse de um jogo de quem tem mais virtuais: mulher-vítima ou homem-acusado.

Adiante, o Estado passa a monopolizar a violência. O processo se torna público, mas em sua origem com um forte entrelaçamento com instâncias do poder religioso, com um fim muito evidente, para Foucault: controle de corpos, controle de indivíduos. Eis o formato da sociedade disciplinar.

As formas de controle não se dão apenas no Judiciário. Há diversas instituições que reforçam. O contrato patriarcal é uma delas: “Toda essa rede de um poder que não é o judiciário deve desempenhar uma das funções que a justiça se atribui neste momento: função não mais de punir as infrações dos indivíduos, mas de corrigir suas virtualidades.” (Foucault, 2013, pág. 87).

Dessa forma, quando há um feminicídio, o discurso de desqualificação da vítima é forma que a instância informal – que afeta todo o tecido social – se sobrepor à instância formal, que envolve o julgamento à luz de provas racionalmente produzidas quanto aos fatos. Disso porque ministros do Superior Tribunal de Justiça, como no segundo caso, apontam que o homem deve satisfação à sociedade.

Interditar, assim, especialmente no Tribunal do Júri – composto por pessoas leigas - os recursos argumentativos quanto à vida pregressa da vítima, à suposta honra matrimonial,

ao papel feminino de cuidado: “boa mãe, boa esposa” é quebrar a estrutura cristalizada de dominação e reconstruir um saber que leve em conta a dignidade da vítima.

7 INTERDIÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA RELAÇÃO PROCESSUAL

7.1 Da Importância do Movimento Feminista

A enunciação e a proclamação de direitos têm longo trajeto. A historicidade é um marco dentro dos quadros de estudos dos direitos fundamentais. Nesse cenário, o Movimento Feminista - enquanto movimento social - teve e tem um papel relevante na ampliação da proteção jurídica, sendo um contraponto à dominação-exploração que decorre da categorização patriarcal. De outro lado, expõe um ponto que, por vezes nos discursos, é ocultado: o sistema normativo é essencialmente político.

No caso Ângela Diniz, diversas manifestações de movimentos feministas iluminaram a questão. O movimento “Quem Ama Não Mata” realizou protestos, passeatas, mobilizações, que afastaram as amarras ocultas de interferência ideológica da dominação patriarcal.

Não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal é previsível que outras tantas mulheres mortas em suas relações afetivas sejam mortas novamente no curso de relações processuais, com o fim de absolver e justificar o comportamento violento do agressor. Daí a importância, tal qual se deu no caso Ângela Diniz, do empenho do movimento feminista para a emancipação e a iluminação correta dos fatos.

7.2. Sistema de Proteção à Mulher: Constituição Federal – Convenção Interamericana de Belém – Lei Maria da Penha – Código de Processo Penal – de Lei de Abuso – Protocolo de Julgamento Segundo Perspectiva de Gênero

Atento ao sistema normativo, pelo menos ao nível da enunciação, há uma busca em desestruturar os efeitos da dominação-exploração do contrato patriarcal. Mas o primeiro pressuposto é ler o fenômeno jurídico com lentes de gênero, reconhecendo que existe a desigualdade e o dever de não discriminação.

A Constituição da República enunciou a igualdade entre homens e mulheres, igualando-os, também, na sociedade conjugal. Criou um imperativo de tutela, com especificidades, para a mulher privada da liberdade. Protegeu a mulher em sua inserção no mercado de trabalho. Incentivou, a partir de emenda constitucional, a participação de mulheres na vida política. Deu tratamento distinto ao sistema de aposentadoria com base em gênero. Tutelou a maternidade (Brasil, 1988).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher internalizada pelo Decreto Presidencial n. 1.973/1996 traz diversos direitos e obrigações aos Estados que a subscrevem⁴. De outro lado, interdita a reprodução da disciplina que se baseia no controle do comportamento feminino, inclusive na persecução penal⁵.

Já a Lei Maria da Penha, que decorre de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, prevê proteção específica à mulher vítima de violência doméstica e de gênero que envolve a sua a não revitimização (art. 10-A). Estão bloqueadas perguntas que envolvam a vida privada da ofendida (Brasil, 2006).

Em paralelo, compondo um microssistema de tutela, também por mobilização do movimento feminista, houve alteração no Código de Processo Penal (art. 400-A e art. 474-A do Código de Processo Penal – inseridos em 2021), após uma mulher ter sido violentamente ofendida no curso de uma inquirição em que se apurava um delito de estupro, em que era vítima. A partir das alterações expressamente as partes do processo estão proibidas de fazerem menções pejorativas à vida vítima, além de perguntas que não tenham pertinência com os fatos. Há previsão de responsabilidade civil, administrativa e criminal (Brasil, 2006).

Em 2022, houve a criminalização da violência institucional (art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade). Forçar a vítima com inquirições repetitivas e invasivas, desnecessários à elucidação dos fatos, além da criação de estigmatização são elementos do tipo penal. (Brasil, 2006).

⁴ Artigo 6º. O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (Brasil, 1996).

⁵ Artigo. 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; (Brasil, 1996).

Artigo 8 Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional,a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher; (Brasil, 1996).

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 492/2023 que institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Há um passo a passo que orienta juízes e juízas a lerem, com lentes de gênero e das desigualdades decorrentes da relação processual. O juiz ou a juíza deixam de ser espectadores da prova produzida e passam a ser um garantidor de direitos. Do resquício de oposição – como sujeitos na guerra - no processo privado, o Judiciário, nas questões de gênero, passa a ser instrumento de garantia de direitos, sem que isso implique na perda da imparcialidade (CNJ, 2023).

Conclui-se, assim, que há um panorama jurídico e político que enfrenta o controle disciplinar de corpos femininos e que visa alterar a estrutura de exploração-dominação, dando ênfase e valorizando a vida e a dignidade de quem foi ofendida por um crime. Houvesse dispositivos assemelhados, à época, Ângela não seria morta tantas vezes no curso de uma relação processual. O patamar civilizatório, hoje, alcançado em razão de resistência de movimento de mulheres, é uma conquista significativa, que, no entanto, deve estar associada a outros instrumentos que possibilitem uma verdadeira mudança social nas relações de gênero, assegurando-se igualdade, não discriminação e a interdição da violência.

CONCLUSÕES

A violência é um fenômeno complexo que tem o escopo de propiciar o controle e a dominação-exploração de categorias sociais. A estruturação ideológica do estamento patriarcal permite que haja, numa perspectiva de gênero, o recurso à violência, quando descumpridos os *standards*, que pode ser inclusive praticada por mulheres contra outras mulheres.

A partir do estudo dos casos acima abordados, buscou demonstrar que, na relação processual, a prática discursiva da defesa e, que é uma estratégia a ser replicada em outros casos, se baseou na desconstrução da imagem da vítima que não atendia às expectativas decorrentes do contrato patriarcal. A violência que foi utilizada, com a morte da vítima, restaria justificada. A consequência foi a minoração da responsabilidade criminal do acusado, submetido a julgamento popular, que, só foi alterado no segundo julgamento em razão do movimento feminista: “Quem ama não mata”

Anos depois, verificou-se a partir do estudo do Recurso Especial n. 1517 do Superior Tribunal de Justiça, que os ministros reproduziram em seus votos a ideologia de exploração-dominação, ao julgar uma situação em que um marido traído teria flagrado a esposa em adultério. Dos votos vencidos, discursivamente, se colheu que era um dever o cumprimento das regras embutidas e aceitas socialmente no contrato patriarcal.

Em análise dos argumentos, a partir do pensamento de Foucault verificou-se que, neste contexto, pouco importam as provas. Importa muito mais o controle, por diversas instâncias, do comportamento do corpo feminino. E que a mudança de paradigma vem ocorrendo, com mudanças legislativas, em razão dos movimentos políticos que o feminismo tem realizado. Atualmente, há um patamar legislativo que interdita que a mulher-vítima seja novamente culpabilizada, inibindo-se, assim, a força da ideologia de dominação-exploração.

Neste diapasão, pode-se responder à questão geradora da problemática, isto é, de que forma a culpabilização das mulheres pelas violações sofridas se faz presente nas instituições? da seguinte maneira:

A culpabilização das mulheres acaba por refletir uma estrutura patriarcal que se encontra profundamente enraizada nas práticas sociais e jurídicas. Tal lógica conduz à revitimização de mulheres justamente quando buscam o amparo estatal, já que são frequentemente submetidas a discursos e condutas que deslegitimam sua palavra e transferem a responsabilidade da violência para a vítima.

Portanto, a violência institucional imposta às mulheres fragiliza seu acesso à justiça e viola seus direitos fundamentais. A atuação de agentes públicos, muitas vezes marcadas por omissões e descrédito mantém a opressão e legitima o controle dos corpos e da conduta feminina, tornando-se um mecanismo de disciplinamento social.

Por último, importa destacar que os objetivos da pesquisa foram alcançados. Contudo, para que o sejam de forma satisfatória é necessário maior aprofundamento e continuidade da pesquisa, uma vez que o presente artigo traz aspectos gerais que merecem desmembramentos em ensaio próprio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492/2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> Acesso em: 15 Jul. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. [S. l.], 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689/1941 de 03 de julho de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 Jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. [S. I.], 1 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 1 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Vide ADI nº 4424) (Vide Lei nº 14.149, de 2021) (Vide Lei nº 14.857, de 2024) Vigência Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. [S. I.], 7 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº.1517- PR. Recurso especial. Tribunal do Júri. Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade a prova 005 autos (Art. 593, parágrafo 30., do CPP). Relator José Cândido de Carvalho Filho. Sexta Turma. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=198900121600&dt_publicacao=15/04/1991. Acesso em: 24 Jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 799. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 13 jul. 2024.

BUARQUE, Chico. Geni e o Zepelim, 1979. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KQn7UxB3HJQ>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BUARQUE, Chico. Mulheres de Atenas, 1976, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EcgUsYSt2Qg>. Acesso em: 30 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf> Acesso em: 17 de agosto de 2025.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e As Formas Jurídicas**. Trad. Educação Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**. n. 16. 2001. p. 115-136. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2024

SILVA, Evandro Lins e. **A Defesa Tem a Palavra**. 4 ed. Rio de Janeiro: Broklink, 2011.